











CÓDIGO DESPORTIVO 2020

DA FUNDAÇÃO INATEL **DESPORTO PARA TODOS**



CÓDIGO DESPORTIVO

DA FUNDAÇÃO INATEL | DESPORTO PARA TODOS

ÍNDICE

Código Desportivo INATEL	11
Preâmbulo	13
Capítulo I Disposições Gerais	
Artigo 1.º Objeto	17
Artigo 2.º Âmbito de Aplicação	17
Artigo 3.º Definições	
Artigo 4.º Finalidades	18
Artigo 5.º Direito de Participação	18
Artigo 6.º Não Discriminação	18
Artigo 7.º Ética Desportiva	18
Artigo 8.º Reconhecimento do Espírito Desportivo	
Artigo 9.º Licença Desportiva	
Artigo 10.º Seguro Desportivo	
Artigo 11.º Regras Oficiais da Modalidade	19
Capítulo II Participantes	
Secção I Disposições Gerais	19
Artigo 12.º Inscrição	
Artigo 13.º Deveres para com a Fundação	
Artigo 14.º Responsabilidade	
Artigo 15.º Documentos	
Artigo 16.º Cartão da Fundação	19
Secção II Participação	10
Artigo 17.º Condições Gerais de Participação	
Artigo 18.º Condições Especiais de Participação	
Artigo 19.º Execução de Pena Disciplinar	
Artigo 20.º Representação de CCD	
Artigo 21.º Extinção de CCD	
Artigo 22.º Cessação de Participação de CCD	
Capítulo III Provas	
Secção I Disposições Gerais	
Artigo 23.º Regulamentação	
Artigo 24.º Homologação de Provas	
Artigo 25.º Programação	21
Secção II Competições	21
Artigo 26.º Tipologia	21
Artigo 27.º Organização	21
Artigo 28.º Organização por CCD	21
Artigo 29.º Recinto de Jogo	
Artigo 30.º Despesas de Organização	
Artigo 31.º Prémios	21

Secção III Organização das Provas	. 22
Subsecção I Calendário e Horário	. 22
Artigo 32.º Calendário	
Artigo 33.º Período de Inscrição	. 22
Artigo 34.º Horário	22
Artigo 35.º Impedimento de Realização de Prova	
Artigo 36.º Desistência	
. 3	
Subsecção II Instalações Desportivas	22
Artigo 37.º Recinto de Jogos	
Artigo 38.º Utilização das Instalações	
Artigo 39.º Responsabilidade do CCD	
Artigo 40.º Responsabilidade da Fundação	
Artigo 41.º Manutenção da Ordem	
Artigo 42.º Alteração da Ordem	
Artigo 42.º Arteração da Orderri	23
Subsecção III Deveres dos Praticantes	
Artigo 43.º Identificação	
Artigo 44.º Equipamento Desportivo	
Artigo 45.º Material Desportivo	24
Cossão IV Observados Tásnico	
Secção IV Observador Técnico	
Artigo 46.º Função	24
Secção V Arbitragem	24
Artigo 47.º Direção das Provas	
Artigo 48.º Falta de Agente de Arbitragem	
Artigo 49.º Substituição de Agente de Arbitragem	
Artigo 49.º Substituição de Agente de Arbitragein	24
Capítulo IV Arbitragem	24
Secção I Organização da Arbitragem	
Autina FO a Canalla a da Dissiplina a Autina anna	. 24
Artigo 50.º Conselho de Disciplina e Arbitragem	
Artigo 51.º Técnico/a de Competição	. 25
Secção II Agentes de Arbitragem	25
Artigo 52.º Quadro	
Artigo 53.º Idade	
Artigo 53.º Idade Artigo 54.º Faltas	
Artigo 55.º Direitos	
Artigo 55.º Delettos Artigo 56.º Deveres	
Artigo 56.º Develes	25
Capítulo V Regime Disciplinar	20
Secção I Disposições Gerais	
, , ,	
Artigo 57.º Infração Disciplinar	
Artigo 58.º Princípio da Tipicidade	
Artigo 59.º Tipo de Infrações Disciplinares	
Artigo 60.º Punibilidade da Tentativa	76

FUNDAÇÃO INATEL | INOVAÇÃO SOCIAL | TURISMO | DESPORTO | CULTURA

Código Desportivo

Artigo 61.º Concurso de Infrações	
Artigo 62.º Autonomia do Procedimento Disciplinar	
Artigo 63.º Prazos	
Artigo 64.º Extinção da Responsabilidade Disciplinar	
Artigo 65.º Prescrição do Procedimento Disciplinar	
Artigo 66.º Prescrição da Pena	
Artigo 67.º Registo da Peria	21
Secção II Competência Disciplinar	27
Artigo 68.º Órgãos Disciplinares	
Artigo 69.º Competência da Comissão Disciplinar de Competição	
Artigo 70.º Composição e Funcionamento da Comissão Disciplinar de Competição	
Artigo 71.º Prazo para a Decisão	
Artigo 72.º Conselho de Disciplina e Arbitragem	
Artigo 73.º Competência da Secção de Disciplina	
Artigo 74.º Prazo para a Decisão	. 28
Constitution of the Consti	
Secção III Penas Disciplinares e seus Efeitos	
Subsecção I Penas	
Artigo 75.º Escala das Penas	20
Subsecção II Efeitos das Penas	28
Artigo 76.º Disposição Geral	
Artigo 77.º Pena Repreensão Escrita	
Artigo 78.º Pena de Derrota	29
Artigo 79.º Pena de Interdição do Recinto de Jogo	
Artigo 80.º Pena de Multa	. 29
Artigo 81.º Pena de Desclassificação ou Desqualificação	
Artigo 82.º Pena de Suspensão	
Artigo 83.º Suspensão Preventiva	30
Secção IV Medida e Graduação das Penas	20
Subsecção I Disposições Gerais	
Artigo 84.º Determinação da Pena	30
Artigo 85.º Graduação das Penas	
Artigo 86.º Circunstâncias Agravantes	
Artigo 87.º Circunstâncias Atenuantes	
Artigo 88.º Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade Disciplinar	31
Subsecção II Infrações Disciplinares Muito Graves	31
Artigo 89.º Adulteração da Verdade Desportiva	
Artigo 90.º Coação	
Mau Comportamento	
Artigo 92.º Comportamento Discriminatório	
Artigo 93.º Agressão a Agente de Arbitragem ou Representante da Fundação	
Artigo 94.º Falsas Declarações e Fraude	
Artigo 95.º Falsificação de Boletim e Relatório de Jogo	

Artigo 96.º Identificação Fraudulenta	33
Subsecção III Infrações Disciplinares Graves	
Artigo 97.º Ofensa ao Bom Nome da Fundação	
Artigo 98.º Ofensa ao Bom Nome de Terceiros no Decorrer do Jogo ou Prova	
Artigo 99.º Agressões Físicas	
Artigo 100.º Utilização Irregular de Praticantes ou Agentes Desportivos	
Artigo 101.º Utilização Indevida de Instalações ou Equipamentos Desportivos	
Artigo 102.º Mau Comportamento dos Espectadores	
Artigo 103.º Recusa de Participação	35
Artigo 104.º Incumprimento do Dever de Requisitar a Força Pública	35
Subsecção IV Infrações Disciplinares Leves	
Artigo 105.º Outros Comportamentos contra Terceiros	35
Artigo 106.º Falta de Apresentação dos Elementos de Identificação	
Artigo 107.º Atraso no Início ou Reinício da Prova	35
Artigo 108.º Não Realização da Prova	
Artigo 109.º Não Acatamento da Ordem de Expulsão	. 36
Artigo 110.º Falta de Comparência	36
Artigo 111.º Prestação de Informações a Agente de Arbitragem	36
Artigo 112.º Incitamento à Indisciplina	36
Artigo 113.º Expulsão	
Artigo 114.º Utilização de Publicidade	. 37
Artigo 115.º Violação de Outros Deveres por Agente de Arbitragem	. 37
Artigo 116.º Manutenção das Condições de Participação	. 37
Artigo 117.º Não Participação em Cerimónia de Entrega de Prémios	
Artigo 118.º Inobservância de Outros Deveres à Proteção dos Valores Desportivos	37
Secção V Procedimento Disciplinar	. 38
Artigo 119.º Princípios Gerais	38
Artigo 120.º Notificações	. 38
Artigo 121.º Denúncia	. 38
Artigo 122.º Instauração	. 38
Artigo 123.º Conexão de Processos	
Artigo 124.º Tramitação Inicial e Determinação do Órgão Competente	
Artigo 125.º Reapreciação de Decisão de Arquivamento	
Artigo 126.º Apuramento e Decisão	
Artigo 127.º Recurso	. 39
Artigo 128.º Efeitos e Fundamentos de Recurso	
Artigo 129.º Poderes da Entidade Competente para Apreciar o Recurso	
Artigo 130.º Prazos	
Artigo 131.º Meios de Prova	. 39
Capítulo VI Disposições Finais	
Artigo 132.º Interpretação do Código	
Artigo 133.º Normas Revogadas	
Artigo 134.º Entrada em Vigor	40

CÓDIGO DESPORTIVO INATEL

MENSAGEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INATEL

A Fundação INATEL tem como fins principais a promoção das melhores condições para a ocupação dos tempos livres e do lazer dos trabalhadores, no ativo e reformados, desenvolvendo e valorizando, entre outros domínios, a atividade física e desportiva, mantendo a sua matriz originária quanto ao apoio ao desenvolvimento do desporto amador e seus movimentos associativos.

O Código Desportivo da Fundação INATEL é um instrumento jurídico da maior relevância, para os agentes desportivos que, através do desporto, contribuem para o reforço e credibilização de uma atividade essencial para a criação e preservação de estilos de vida saudável para todos.

A prática desportiva é hoje uma exigência da sociedade, e por isso a Fundação INATEL, que tem por obrigação responder à ocupação dos tempos livres dos trabalhadores, não poderia deixar de enquadrar o exercício dessa função, sobretudo na vertente competitiva, com um conjunto normativo coerente, onde os valores da ética e do espírito desportivo adquirem uma consagração emblemática – mas que se quer efetiva – nesta revisão do Código Desportivo.

É importante recordar que a Fundação INATEL, entre competições desportivas e os outros projetos de promoção de exercício físico, movimenta mensalmente cerca de 30 mil atletas. Este registo sinaliza bem o impacto social que tem na vida de muitas famílias e a contribuição que realiza para a manutenção dos seus estados de saúde e bem-estar.

Estou convicto de que este Código irá responder eficazmente a todas as questões decorrentes das atividades desenvolvidas nos nossos quadros competitivos, de modo a proporcionar as melhores condições de prática desportiva às equipas e aos praticantes.

Continua a Fundação INATEL, assim, com a sua história de 85 anos, a ser incontornável no desporto em Portugal.



Francissae mus I no

PREÂMBULO

"DESPORTO INATEL PARA TODOS"

A versão do Código Desportivo da Fundação INATEL, agora aprovada, vem substituir a versão de 1 de fevereiro de 2014 do mesmo. Trata-se de uma atualização da regulamentação da atividade desportiva desenvolvida na Fundação INATEL que se justifica pela experiência acumulada da interpretação e aplicação prática do último documento.

Volvidos que foram seis anos desde a entrada em vigor da versão de 2014 do Código Desportivo (CD), a experiência acumulada resultante da sua aplicação aconselha a sua revisão em alguns campos, quer de índole formal, quer em matérias substantivas, quer em relação à estrutura orgânica da Fundação INATEL.

Presidem, assim, à presente reforma do Código Desportivo, os seguintes objetivos estratégicos:

- 1. Reformulação da sistemática do texto;
- 2. Atualização da nomenclatura associada à estrutura orgânica da Fundação INATEL;
- 3. Alteração da estrutura orgânica responsável pela aplicação da matéria disciplinar;
- 4. Facilitação da ação disciplinar, através da simplificação dos níveis de intervenção e redução dos órgãos competentes;
- 5. Revisão da tipologia das penas e das infrações;
- 6. Reajuste das molduras penais;
- 7. Reformulação da graduação das penas.

Por se entender razoável e permitir uma melhor graduação e enquadramento das infrações entendeu-se justicável a reintrodução da categoria de infração muito grave.

A reintrodução das penas muito graves entende-se pela necessidade de melhor orientar os destinatários do CD quanto ao juízo de especial censura que aquelas condutas devem merecer no quadro dos valores por que se deve reger o desporto, nomeadamente o Desporto na Fundação INATEL

Da experiência acumulada da aplicação do documento que agora se substitui, resultou a requalificação de diversas infrações, alterando a gravidades das mesmas, ora agravando, ora desagravando o seu enquadramento por forma a aumentar a justiça da aplicação das mesmas por um lado e por outro à adequação dos procedimentos necessários para essa mesma aplicação.

Procede-se, igualmente, ao reajuste das molduras penais, designadamente, para permitir dentro de cada infração um melhor enquadramento e graduação da punição a aplicar. Trata-se de uma medida de justiça para com infrações de classificação idêntica, mas que por terem contextos distintos poderão justificar adequações distintas à moldura penal prevista para essa mesma infração.

Entendeu-se ainda pertinente, por forma a facilitar o enquadramento e o entendimento dos envolvidos, a divisão de alguns artigos em várias alíneas, ou pontualmente em dois ou mais artigos.

Acompanhando a evolução das estruturas da Fundação, cada competição passa a ter um Técnico de Competição associado que será o responsável, nomeado pela Fundação, para uma determinada competição, ou pelas atividades desportivas ao nível de Dependência.

Consagra-se a existência de uma dupla instância de apreciação disciplinar, constituída por dois órgãos, a saber, a Comissão Disciplinar de Competição, que classifica as infrações e que aprecia as infrações leves e graves, assim como as denúncias apresentadas formalmente, e a Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e

FUNDAÇÃO INATEL | INOVAÇÃO SOCIAL | TURISMO | DESPORTO | CULTURA

Fundação INATEL

Arbitragem, responsável pela apreciação das infrações muito graves, das decisões de arquivamento e dos recursos.

Este último órgão, passa a apreciar as infrações em formação singular, reunindo o plenário apenas para apreciação dos recursos interpostos das decisões de arquivamento e das decisões disciplinares proferidas pelos seus membros.

Em suma, o novo Código Desportivo da Fundação INATEL é o resultado da experiência acumulada nos últimos onze anos, apresenta-se como uma ferramenta para o futuro, construída com a preocupação de se tornar um instrumento «amigo do utilizador», regulador do quadro normativo disciplinador da atividade desportiva desenvolvida pela Fundação INATEL, na certeza de que a primazia deverá ser sempre atribuída à própria prática desportiva para todos os seus intervenientes.

Administrador do Pelouro do Desporto da Fundação INATEL Álvaro de Sousa Carneiro



SLA Comeino

CÓDIGO DESPORTIVO

DA FUNDAÇÃO INATEL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

OBJETO

O Código Desportivo define as condições de organização, participação e disciplina das provas desportivas promovidas pela Fundação INATEL.

Artigo 2.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Código Desportivo aplica-se a todas as provas desportivas promovidas pela Fundação INATEL.

Artigo 3.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação das normas do Código Desportivo, considera-se:

- a) «Fundação» a Fundação INATEL, instituída pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho;
- b) «Dependência», a unidade orgânica de primeiro nível da Fundação, competente para promover, organizar e dirigir as atividades desportivas que se realizem no respetivo âmbito territorial;
- c) «Agente de arbitragem», a pessoa que exerce funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras oficiais da respetiva modalidade, designadamente o árbitro, juiz ou oficial de mesa;
- d) «Agente desportivo», a pessoa que não sendo praticante nem agente de arbitragem, participa direta ou indiretamente nas provas desportivas, designadamente exercendo funções de treinador, dirigente, delegado ao jogo, médico e massagista, membro de órgãos sociais do CCD, ou outra que não aqui descrita;
- e) «Técnico/a de Competição», proposto pelo Departamento de Desporto, é o responsável da Fundação por uma determinada competição,

ou pelas atividades desportivas ao nível de Dependência;

- f) «Centro de Cultura e Desporto (CCD)», é a instituição que se associa à Fundação, para a prossecução dos seus fins;
- g) «Código», o Código Desportivo da Fundação;
- h) «Conselho», o Conselho de Administração da Fundação;
- i) «Beneficiário da Fundação», pessoa referida no artigo 2.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;
- j) «Beneficiário associado individual», pessoa que preencha as condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;
- k) «Beneficiário associado coletivo», o CCD;
- «Departamento de Desporto», unidade orgânica nacional da Fundação, responsável pela promoção, organização e direção das atividades desportivas;
- m) «Equiparado a beneficiário associado», a pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento dos Beneficiários da Fundação;
- n) «Praticante desportivo», a pessoa que participa diretamente nas provas desportivas;
- o) «Normas específicas da competição», regras específicas estabelecidas pelo Departamento de Desporto, em complemento do Código Desportivo, para as provas organizadas pela Fundação;
- p) «Regras oficiais da modalidade», regras técnicas definidas pelas federações desportivas internacionais.

Artigo 4.º FINALIDADES

- 1. As provas desportivas organizadas pela Fundação visam criar as condições para a ocupação dos tempos livres e de lazer dos seus beneficiários, contribuindo para a generalização da prática desportiva enquanto fator cultural indispensável à formação da pessoa, bem como à melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde.
- 2. A organização e participação nas provas devem respeitar os valores da inclusão e da solidariedade social.

Artigo 5.º

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Os beneficiários, beneficiários associados e os equiparados a beneficiários associados da Fundação têm direito a participar nas provas desportivas por esta organizadas, de acordo com o estabelecido neste Código e nas normas específicas de cada competicão.

Artigo 6.º

NÃO DISCRIMINAÇÃO

- 1. Todos os beneficiários, beneficiários associados e equiparados a beneficiários associados têm direito a participar nas provas desportivas organizadas pela Fundação, nos termos deste Código e das normas específicas de cada competição, sendo proibida qualquer forma de discriminação.
- 2. As provas desportivas devem igualmente contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 7.º

ÉTICA DESPORTIVA

- 1. A prática desportiva levada a cabo no âmbito das provas desportivas organizadas pela Fundação, deve ser desenvolvida com observância dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva e da formação integral dos participantes.
- 2. Encontram-se vinculados a tais princípios os praticantes e todos aqueles que, pelo exercício de funções diretivas, técnicas ou outras, intervêm nas provas organizadas pela Fundação, devendo ainda pautar a sua conduta pela lealdade e urbanidade nas relações estabelecidas entre si ou no âmbito das provas.

3. Devem ser estimuladas as iniciativas em favor do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 8.º

RECONHECIMENTO DO ESPÍRITO DESPORTIVO

- 1. A Fundação divulga os factos que, no seio das suas provas, revelem especial espírito desportivo merecedores de reconhecimento público.
- 2. Incumbe aos responsáveis da Fundação, em particular aos agentes desportivos e aos agentes de arbitragem, mediante expressa menção no boletim da prova, informar e atestar os factos referidos no número anterior.
- **3.** Compete ao Conselho de Disciplina e Arbitragem a qualificação dos factos como merecedores de reconhecimento público.

Artigo 9.º

LICENÇA DESPORTIVA

A participação nas atividades desportivas da Fundação depende da obtenção de licença desportiva, quando se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos neste Código e nas normas específicas da competição.

Artigo 10.º

SEGURO DESPORTIVO

- 1. Os praticantes, agentes de arbitragem e os agentes desportivos deverão ser abrangidos por seguro desportivo de acordo com o estabelecido no regime jurídico do seguro desportivo obrigatório.
- 2. O seguro desportivo é ainda obrigatório aquando da realização de provas, devendo ser celebrado um contrato de seguro desportivo temporário.
- **3.** Quando previsto, na aquisição de licença desportiva sem seguro, deverão os praticantes, agentes de arbitragem e agentes desportivos, apresentar comprovativo de aquisição de seguro desportivo de acordo com o estabelecido no regime jurídico do seguro desportivo obrigatório.
- **4.** A adesão ao seguro desportivo tem lugar, conforme os casos, aquando da inscrição na competição ou no momento da inscrição na prova.

Artigo 11.º

REGRAS OFICIAIS DA MODALIDADE

- 1. As provas desportivas disputam-se de acordo com as regras oficiais da respetiva modalidade.
- 2. As regras oficiais da modalidade, quando alteradas, são imediatamente aplicáveis nas provas desportivas da Fundação, devendo o Departamento de Desporto informar as Dependências das alterações ocorridas.
- **3.** Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Departamento de Desporto é competente para adotar normas sempre que a prática da modalidade, no âmbito das provas da Fundação, pela sua especificidade, o justifique.

Capítulo II PARTICIPANTES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º INSCRIÇÃO

- 1. A participação em prova desportiva organizada pela Fundação depende de prévia inscrição em conformidade com as normas deste Código e das normas específicas da competição.
- 2. Constitui dever dos beneficiários, beneficiários associados e dos equiparados a beneficiários associados, apresentar todos os elementos de prova que a Fundação venha a solicitar, a fim de que as condições de inscrição sejam observadas.

Artigo 13.º

DEVERES PARA COM A FUNDAÇÃO

Não pode ser inscrito o CCD, beneficiário, beneficiário associado e equiparado a beneficiário associado que, a título disciplinar ou outro previsto neste Código, seja devedor da Fundação.

Artigo 14.º

RESPONSABILIDADE

- 1. Compete ao CCD proceder à inscrição dos praticantes e agentes desportivos que o representem.
- **2.** A inscrição deve ser atestada pelos órgãos competentes do CCD e respeitar o prazo regulamentarmente determinado.

- 3. Quando se trate de modalidades individuais, que não se disputem por equipas, cabe aos beneficiários, beneficiários associados ou equiparados a beneficiários associados, proceder à inscrição, devendo respeitar o prazo regulamentarmente determinado.
- **4.** A regularidade da inscrição não implica a existência de um vínculo territorial entre a residência ou local de trabalho do praticante e a área geográfica de uma Dependência.

Artigo 15.º

DOCUMENTOS

Constituem documentos de apresentação obrigatória:

- a) O cartão de cidadão, bilhete de identidade de cidadão nacional ou carta de condução;
- b) O passaporte e a autorização de residência, emitida pelos serviços públicos competentes, no caso de cidadão estrangeiro;
- c) Termo de responsabilidade em como não existe contraindicação de saúde para a prática da modalidade desportiva em que vai participar, ou atestado médico quando particularmente exigido;
- **d)** Ao abrigo do RGPD não é permitida a apresentação de cópias.

Artigo 16.º

CARTÃO DA FUNDAÇÃO

Em função da regularidade da inscrição, a Fundação fornece um cartão de identificação que habilita a participação nas provas desportivas.

SECÇÃO II PARTICIPAÇÃO

Artigo 17.º

CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

- 1. O beneficiário, beneficiário associado ou o equiparado a beneficiário associado deve satisfazer as seguintes condições de participação:
- a) Ter a quota atualizada no ato da inscrição, se for caso disso;
- b) Possuir licença desportiva atualizada;

- c) Beneficiar de seguro desportivo;
- d) Não se encontrar impedido nos termos deste Código e das normas específicas da competição;
- e) Não se encontrar abrangido por disposições de convénios sobre reciprocidade da ação disciplinar que hajam sido estabelecidos entre a Fundação e qualquer outra entidade ou organismo desportivo.
- 2. Constitui dever dos beneficiários, beneficiários associados e dos equiparados a beneficiários associados, apresentar todos os elementos de prova que a Fundação venha a solicitar, a fim de que as condições de participação sejam observadas.

Artigo 18.º

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

Nas normas específicas de cada competição podem ser estabelecidas condições especiais de participação, a aprovar pelo Departamento de Desporto.

Artigo 19.º

EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR

- 1. O CCD ou sua equipa, praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem que, em virtude do cumprimento de sanção disciplinar, se encontre suspenso da atividade desportiva, não pode participar em provas desportivas da Fundação, enquanto não se encontrar extinta a responsabilidade disciplinar.
- 2. O impedimento estabelecido no número anterior pode, nos termos da decisão do órgão disciplinar competente, reportar-se a uma modalidade desportiva ou a toda a atividade desportiva, bem como somente à qualidade do infrator ou abrangendo todas as qualidades.

Artigo 20.º

REPRESENTAÇÃO DE CCD

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o praticante ou agente desportivo que participe em representação de um CCD, não se encontra impedido de participar por outro, em diferente modalidade.
- 2. Em modalidade individual, a desvinculação de atleta do CCD que representa (por vontade de uma das partes) é possível, mediante solicitação

da mesma junto do Técnico/a de Competição, devidamente fundamentada, carecendo a mesma de aprovação posterior por parte do Departamento de Desporto.

- a) A desvinculação não elimina a possibilidade de o atleta permanecer em competição até ao final da mesma, como individual.
- **3.** Em modalidade coletiva, ocorrendo a desvinculação de CCD, o atleta não poderá na mesma época desportiva representar outro CCD, exceto se previsto nas normas específicas.

Artigo 21.º EXTINÇÃO DE CCD

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, o beneficiário, beneficiário associado ou equiparado a beneficiário associado pode participar, na mesma época desportiva, em representação de CCD diverso do que procedeu à sua inscrição, no caso deste último ter sido extinto e ainda se não tiver participado, como efetivo, em qualquer prova ou jogo.

Artigo 22.º

CESSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CCD

Caso um CCD se tenha inscrito para determinada prova e venha a cancelar tal inscrição antes do início desta, o beneficiário, beneficiário associado ou equiparado a beneficiário associado, pode participar em representação de outro CCD, após aprovação, pelo Departamento de Desporto, de proposta apresentada para o efeito pela Dependência.

Capítulo III PROVAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.º

REGULAMENTAÇÃO

As provas desportivas são organizadas de acordo com o previsto neste Código e nas normas específicas da competição, cabendo ao Departamento de Desporto e às Dependências respeitar e fazer cumprir tais normas.

Artigo 24.º

HOMOLOGAÇÃO DE PROVAS

1. A homologação das provas desportivas compete ao Departamento de Desporto, sem prejuízo

da competência do Técnico/a de Competição no que respeita à organização das provas de âmbito geográfico da Dependência bem como das provas Interdependências.

2. Os resultados homologados tornam-se definitivos se não forem objeto de impugnação nos 30 dias seguintes à sua divulgação.

Artigo 25.º

PROGRAMAÇÃO

O Departamento de Desporto elabora o programa anual das provas desportivas, submetendo-o a aprovação do Conselho.

SECÇÃO II COMPETIÇÕES

Artigo 26.º TIPOLOGIA

- 1. As provas desportivas são organizadas sob a forma de campeonatos, taças, torneios ou outras tidas por adequadas às finalidades da Fundação.
- 2. A Fundação organiza competições a nível de Dependência ou Interdependências e a nível Nacional.
- **3.** A competição nacional é disputada pelos praticantes ou equipas apuradas de acordo com as regras estabelecidas, para cada modalidade, nas normas específicas da competição.

Artigo 27.º ORGANIZAÇÃO

- 1. Compete ao Departamento de Desporto aprovar o modelo das competições, incumbindo as Dependências da sua organização.
- 2. A organização das competições de Dependência é determinada pela respetiva área geográfica.

Artigo 28.º

ORGANIZAÇÃO POR CCD

- 1. A organização de competições de Dependência ou Interdependências pode ser atribuída a CCD que a tal se candidate.
- 2. Compete à Dependência organizar o processo de candidatura, após a emissão de parecer do Técnico/a de Competição.

3. É da competência do Departamento de Desporto decidir sobre a aceitação da candidatura.

Artigo 29.º

RECINTO DE JOGO

- 1. Os jogos ou as provas efetuam-se nos recintos apresentados pelos CCD participantes, desde que a sua utilização não seja recusada pela Fundação.
- **2.** O CCD que não indicar recinto sujeita-se àquele disponibilizado pela Fundação.

Artigo 30.º

DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO

- 1. A falta de comparência obriga, para além das sanções previstas neste Código, ao ressarcimento das despesas de organização, a fixar, consoante o âmbito da prova, nas normas específicas.
- 2. Em modalidade individual ou coletiva, se o CCD ou atleta, avisar por escrito, a entidade organizadora com pelo menos 48 horas de antecedência da realização do jogo, pode aquele, em face da situação concreta da competição, ser isento do pagamento da verba destinada a compensar as despesas de organização.
- 3. Em caso de não cumprimento no disposto no número anterior, a falta de comparência, que implique a impossibilidade da realização da prova, dá lugar ao pagamento de montante que cubra as despesas de organização efetuadas.
- 4. O não pagamento do montante devido por força do disposto nos números anteriores, para além de outras consequências previstas neste Código, constitui causa suficiente para que o devedor não possa continuar a participar em prova a decorrer, uma vez notificado pela Dependência ou Departamento de Desporto para, no prazo de quinze dias, regularizar a situação.

Artigo 31.º PRÉMIOS

Pelo mérito da classificação obtida em provas da Fundação são atribuídos prémios desportivos, nos termos previstos nas normas específicas da competicão.

SECÇÃO III ORGANIZAÇÃO DAS PROVAS

SUBSECÇÃO I CALENDÁRIO E HORÁRIO

Artigo 32.º CALENDÁRIO

As competições de Dependências e Interdependências e as competições Nacionais, realizam-se nas datas estabelecidas, anualmente, pelo Departamento de Desporto, tendo em atenção as épocas desportivas de cada uma das modalidades desportivas.

Artigo 33.º

PERÍODO DE INSCRIÇÃO

A Fundação publicita, através dos meios tidos por adequados, o prazo estabelecido para inscrição nas provas desportivas.

Artigo 34.º HORÁRIO

- 1. A entidade organizadora da prova dá conhecimento, por escrito, da hora e do local da sua realização, com a antecedência mínima de 72 horas em relação ao seu início.
- 2. As alterações ao calendário das provas, impostas por motivo de força maior, serão notificadas aos interessados com a antecedência de pelo menos 48 horas da data marcada para a sua realização.
- 3. O horário das provas que se efetuam em sequência pode ser alterado sem necessidade do aviso prévio estabelecido no número anterior.

Artigo 35.º

IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROVA

- 1. Os jogos ou competições que não puderem realizar-se em virtude das condições meteorológicas, do estado do recinto de jogo, do material desportivo, da impossibilidade dos locais marcados para a sua realização, da falta de luz ou por qualquer outra causa não imputável aos participantes, são realizados em nova data e horário.
- 2. No caso de os jogos ou competições não durarem o tempo regulamentar, pelos motivos estabelecidos no número anterior, são os mesmos completados caso exista justificação desportiva.

- 3. A decisão relativa ao completar de um jogo ou competição de Dependência ou Interdependência é da competência do Técnico/a de Competição, ou do Departamento de Desporto, quando de provas de âmbito Nacional.
- **4.** Quando ocorrer interrupção de jogo ou competição, são considerados os resultados existentes ao momento da interrupção.
- **5.** A suspensão das provas, bem como a decisão de não as iniciar é da competência exclusiva dos agentes de arbitragem.
- **6.** Compete aos órgãos da Fundação, de acordo com o âmbito da prova, determinar, ouvidos os participantes, a nova data e horário para a realização da prova não iniciada ou não concluída.

Artigo 36.º DESISTÊNCIA

- 1. O CCD ou praticante pode a qualquer momento desistir da prova, desde que comunique por escrito tal intenção ao Técnico/a de Competição com a antecedência de 72 horas em relação ao início.
- a) Ao CCD ou praticante desistente aplicar-se-ão os mesmos termos do disposto no artigo 81.º;
- b) Não sendo respeitadas as 72 horas para a prova seguinte, será aplicada a pena de derrota.

SUBSECÇÃO II INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 37.º

RECINTOS DE JOGOS

- **1.** Os recintos onde se disputam as provas devem respeitar as regras oficiais da modalidade.
- 2. Consideram-se ainda adequados para a prática da respetiva modalidade desportiva, os recintos cuja utilização não seja recusada pela Fundação, ainda que não respeitem medidas regulamentares ou outros requisitos quanto a instalações desportivas, desde que a prova se limite ao âmbito de uma Dependência ou Interdependências.

Artigo 38.º

UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

- 1. Os CCD's, os praticantes e os agentes desportivos são responsáveis pela utilização dos balneários, vestiários, demais instalações e pelo uso do material desportivo.
- 2. Os CCD's são responsáveis junto da Fundação pelo ressarcimento de todos os danos resultantes da prática desportiva desenvolvida nos termos do presente código, sem prejuízo do direito de regresso perante os respetivos agentes causadores.

Artigo 39.º

RESPONSABILIDADE DO CCD

- 1. O CCD visitado, ou como tal designado, é responsável pela manutenção da disciplina nas instalações desportivas, sendo seu dever prestar todo o apoio aos representantes da Fundação, aos outros participantes, agentes de arbitragem e outros intervenientes na prova, antes, durante e após o seu termo.
- 2. Quando, em resultado da incapacidade de manutenção da disciplina, ocorrerem danos para pessoas e bens, impende sobre o CCD responsável o dever de ressarcir todos os lesados sob pena de, não o fazendo, se dever considerar anulada a inscrição.

Artigo 40.º

RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO

A Fundação é responsável pela manutenção da disciplina nas instalações, quando as disponibilize para jogos ou provas em que não haja um CCD com a qualidade de visitado.

Artigo 41.º

MANUTENÇÃO DA ORDEM

- 1. O Técnico/a de Competição atendendo às circunstâncias da prova ou do jogo, pode determinar que o CCD visitado ou como tal considerado, assegure um serviço de ordem ou requisite força de segurança pública.
- 2. No caso da obrigação de constituição de um serviço de ordem, cabe ao CCD a indicação e organização das pessoas especialmente destacadas para essas funções, assim como do elemento que as dirigirá.

- **3.** O serviço de ordem deve ser composto e organizado de forma a, adequadamente e tendo em conta as circunstâncias da prova ou do jogo, manter a ordem.
- **4.** O CCD deve dar conhecimento, ao agente de arbitragem, das pessoas que integram o serviço de ordem, bem como daquela que, entre elas, desempenha as funções de direção e que deverá ser detentor de licença desportiva válida.
- **5.** Incumbe ao CCD visitado suportar os encargos derivados da requisição de força de segurança pública.

Artigo 42.º

ALTERAÇÃO DA ORDEM

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constitui dever do CCD visitado, ou como tal considerado, requisitar a força de segurança pública em caso de ocorrência de distúrbios antes, durante ou após o termo da prova.

SUBSECÇÃO III DEVERES DOS PRATICANTES

Artigo 43.º

IDENTIFICAÇÃO

- 1. Os praticantes devem apresentar-se, aos agentes de arbitragem, devidamente equipados, exibindo o cartão de identificação da Fundação.
- **2.** O disposto no número anterior não dispensa a presença dos praticantes junto dos agentes de arbitragem, antes da prova, quando para tal expressamente solicitados.
- **3.** Os agentes desportivos devem identificar-se, junto dos agentes de arbitragem ou representantes da Fundação, com o respetivo cartão de identificação da Fundação.

Artigo 44.º

EQUIPAMENTO DESPORTIVO

1. Os praticantes devem equipar-se em conformidade com o determinado nas regras oficiais da modalidade, sendo interdita a participação dos que não estiverem devidamente equipados.

- 2. No caso de haver equipamentos que possam confundir-se, os praticantes que se encontrem na condição de visitados devem providenciar um equipamento alternativo.
- **3.** A participação em competições organizadas pela Fundação pode implicar o uso de publicidade, mediante acordo a estabelecer entre o Departamento de Desporto e os CCD's.

Artigo 45.º

MATERIAL DESPORTIVO

Os participantes devem ser portadores do material desportivo determinado pelas regras oficiais da modalidade, sem prejuízo do estabelecido nas normas específicas da competição.

SECÇÃO IV OBSERVADOR TÉCNICO

Artigo 46.º FUNÇÃO

- 1. Sem prejuízo das competências de fiscalização do Técnico/a de Competição e de outros agentes da Fundação, o Departamento de Desporto pode constituir uma bolsa de observadores técnicos os quais, sob a sua direta superintendência, presenciam as provas desportivas, de forma a habilitar a Fundação de informação sobre o decurso das mesmas.
- 2. O observador técnico tem como função elaborar relatórios das provas desportivas para que for designado, avaliando se a mesma decorreu no respeito pelas normas constantes deste Código e das normas específicas da competição.

SECÇÃO V ARBITRAGEM

Artigo 47.º

DIREÇÃO DAS PROVAS

- 1. As provas são dirigidas por agentes de arbitragem nomeados para o efeito ou, na sua falta, por pessoa indicada nos termos dos artigos seguintes.
- 2. Compete ao agente de arbitragem, ou a quem o substitua, cumprir e fazer cumprir as regras oficias da modalidade, as normas do Código e as normas específicas da competição, bem como preencher o boletim do jogo e elaborar o respetivo relatório.

Artigo 48.º

FALTA DE AGENTE DE ARBITRAGEM

Nenhum CCD ou praticante pode recusar participar nas provas com fundamento na falta de agentes de arbitragem.

Artigo 49.º

SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE DE ARBITRAGEM

- 1. Nas modalidades coletivas, no caso de faltarem os agentes de arbitragem necessários à direção da prova, é adotado o seguinte procedimento de substituição:
- a) Os "capitães" das equipas devem procurar, entre os espectadores, agentes de arbitragem que substituam os nomeados, não podendo estes ser recusados por nenhum dos participantes;
- b) Se não for possível proceder à substituição nos termos da alínea anterior, devem os "capitães" sortear, entre si, aquele a quem cabe designá-los.
- 2. Na hipótese da alínea b) do número anterior, aquele a quem for cometida a faculdade da designação, pode recrutar os substitutos do agente de arbitragem entre os espectadores, confiar a direção do jogo a um membro integrante da sua equipa ou tomar a seu próprio cargo tal função.
- **3.** O recrutamento efetuado nos termos do número anterior não implica redução numérica nas equipas participantes.
- **4.** Nas modalidades individuais, caberá aos participantes adotar, com as adaptações necessárias, o procedimento de substituição previsto nos números anteriores.

Capítulo IV ARBITRAGEM

SECÇÃO I ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 50.º

CONSELHO DE DISCIPLINA E ARBITRAGEM

1. Compete à Secção de Arbitragem do Conselho de Disciplina e Arbitragem coordenar, a nível nacional, as funções relativas à arbitragem.

FUNDAÇÃO INATEL | INOVAÇÃO SOCIAL | TURISMO | DESPORTO | CULTURA

Código Desportivo

- a) A Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem é proposta pelo Departamento de Desporto anualmente.
- **2.** Compete, em especial, à Secção de Arbitragem do Conselho de Disciplina e Arbitragem:
- a) Velar para que as funções de arbitragem se exerçam no respeito das finalidades da Fundação, na observância das regras oficiais da modalidade, das normas constantes deste Código e das normas específicas da competição;
- **b)** Promover, apoiar e organizar ações de formação e informação;
- c) Cooperar com os órgãos responsáveis pela arbitragem das federações e associações desportivas;
- d) Proceder à atualização dos regulamentos, em virtude de alterações das regras oficiais da modalidade;
- e) Nomear os agentes de arbitragem para as diferentes fases da competição;
- f) Organizar um registo nacional de agente de arbitragem.

Artigo 51.º

TÉCNICO/A DE COMPETIÇÃO

- 1. No âmbito de cada Dependência, ou competição para a qual é nomeado, compete ao Técnico/a de Competição coordenar as funções relativas a:
- a) Gestão operacional da competição;
- b) Divulgar a atividade a desenvolver no âmbito da respetiva Dependência;
- c) Propor a realização de ações de formação e informação.

SECÇÃO II AGENTES DE ARBITRAGEM

Artigo 52.º

OUADRO

 Para ingresso no quadro de agentes de arbitragem da Fundação, os candidatos solicitam a sua admissão na Dependência da área de residência, devendo possuir formação adequada ou prestar as provas que forem determinadas.

2. Podem ser admitidos agentes de arbitragem procedentes das federações e associações de modalidade, desde que o requeiram e apresentem declaração, emitida por tais entidades, comprovativa da sua formação.

Artigo 53.º

IDADE

É de 16 anos a idade mínima do candidato para ser admitido no quadro de agentes de arbitragem.

Artigo 54.º

FALTAS

- 1. Os agentes de arbitragem não podem recusar-se a dirigir provas para que forem nomeados. A recusa injustificada e/ou extemporânea a provas para que forem nomeados é punida nos termos previstos neste código.
- 2. Sempre que um agente de arbitragem não puder justificadamente comparecer, deve informar a organização da prova para que esta proceda à nova nomeação.
- **3.** O agente de arbitragem que chegue atrasado ao local marcado para a prova não pode atuar, no caso de ter sido designado um substituto.

Artigo 55.º

DIREITOS

Constituem direitos dos agentes de arbitragem:

- a) Possuir cartão de identificação da Fundação com indicação da modalidade desportiva em que participa;
- b) Auferir os abonos relativos à atividade desenvolvida, conforme estipulado, anualmente, pelo Conselho.

Artigo 56.º

DEVERES

Constituem, em especial, deveres do agente de arbitragem:

a) Cumprir e fazer cumprir as regras oficiais da modalidade:

- **b)** Respeitar as normas do Código e as normas específicas das competições;
- c) Comparecer em campo uma hora antes do início do jogo, observando cuidadosamente se o recinto desportivo reúne as condições necessárias, a fim de providenciar no sentido de serem remediadas, quanto possível, as deficiências notadas;
- d) Comunicar, com 48 horas de antecedência, a sua impossibilidade de comparecer ao jogo para que foi designado, apresentando a adequada justificação;
- e) Apresentar-se devidamente equipado e munido do material necessário para o desempenho das suas funções, de acordo com as regras oficiais da modalidade;
- f) Impedir que pessoas estranhas às provas se intrometam nas suas funções ou as prejudiquem;
- g) Não discutir com os praticantes ou agentes desportivos, adotando sempre uma atitude calma que possa servir de exemplo de disciplina e boa educação desportiva;
- h) Suspender o jogo ou dá-lo por terminado, com base nas regras oficiais da modalidade, nas normas constantes deste Código e nas normas específicas das competições;
- i) Recusar a direção de qualquer jogo interrompido por outro árbitro;
- j) Aceitar a direção de um encontro já iniciado por outro árbitro quando para isso seja convidado e a causa não tenha sido falta de respeito ou indisciplina para com o seu colega e a segurança não se encontre colocada em causa, acatando e mantendo todas as decisões por ele tomadas;
- Usar publicidade no equipamento desportivo nos termos deliberados pelo Departamento de Desporto.

Capítulo V REGIME DISCIPLINAR

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57.º

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, de qualquer CCD, praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem que viole os deveres previstos neste Código.

Artigo 58.º

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e punido como infração, nos termos do presente Código, em momento anterior ao da sua prática.

Artigo 59.º

TIPO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 60.º

PUNIBILIDADE DA TENTATIVA

- 1. A tentativa é punível quando especialmente previsto.
- 2. À tentativa é aplicável, se outra solução não resultar do presente Capítulo, a pena prevista para a infração consumada com os limites máximos e mínimos reduzidos em um terço.
- **3.** A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração ou impedir a sua consumação.
- **4.** Quando a consumação ou a verificação da infração forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 61.º

CONCURSO DE INFRAÇÕES

Em caso de concurso de infrações é competente para a sua apreciação e decisão o órgão competente para apreciar e decidir da infração mais grave.

Artigo 62.º

AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. A sujeição ao regime disciplinar previsto no presente capítulo não exime o infrator de qualquer outro tipo de responsabilidade a que eventualmente haja lugar.

- 2. Atenta a gravidade da conduta, os CCD's, praticantes, agentes desportivos e agentes de arbitragem poderão ainda sujeitar-se à aplicação das sanções previstas para os Beneficiários da Fundação, de acordo com as disposições do Regulamento dos Beneficiários.
- 3. A Fundação deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infração que possa revestir natureza criminal ou contraordenacional.
- **4.** A comunicação prevista no número anterior não interrompe nem suspende o procedimento disciplinar.

Artigo 63.º PRAZOS

- **1.** Os prazos previstos no presente capítulo contamse de forma contínua, não se interrompendo aos Sábados, Domingos e Feriados.
- 2. A contagem dos prazos inicia-se no primeiro dia subsequente à ocorrência do facto que lhe deu origem.
- 3. Caso o prazo termine num dia não útil, transferese o seu termo para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 64.º EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Prescrição da pena;
- d) Morte do infrator (em caso de pena aplicada a pessoa individual);
- e) Dissolução do CCD (em caso de pena aplicada a associado coletivo);
- f) Desistência da denúncia.

Artigo 65.º

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O direito de exercer o poder disciplinar prescreve

no prazo de um ano, oito ou três meses conforme, respetivamente, as infrações sejam muito graves, graves ou leves.

- **2.** O prazo previsto no número anterior conta-se desde o momento da prática do facto que fundamenta a abertura do procedimento disciplinar.
- **3.** Os prazos de prescrição previstos neste capítulo não se interrompem nem suspendem, correndo contínuos até ao seu termo.

Artigo 66.º

PRESCRICÃO DA PENA

- 1. O direito a aplicar a pena prescreve ao fim de um ano, oito ou três meses, conforme corresponda, respetivamente, a infração disciplinar muito grave, grave ou leve.
- 2. A contagem do prazo previsto no número anterior inicia-se no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória.
- 3. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 67.º

REGISTO DA PENA

A pena é registada no processo ou na ficha do infrator

SECÇÃO II COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 68.º

ÓRGÃOS DISCIPLINARES

São órgãos com competência disciplinar:

- a) Comissão Disciplinar de Competição;
- **b)** Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem;
- c) A constituição destes órgãos é proposta pelo Departamento de Desporto ao Conselho de Administração.

Artigo 69.º

COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DE COMPETIÇÃO

1. Compete à Comissão Disciplinar de Competição:

- a) Receber os relatórios de arbitragem, das forças de segurança ou queixas;
- b) Qualificar as infrações disciplinares e, no caso de infrações muito graves, comunicá-las à Secção de Disciplina;
- c) Conhecer e decidir as infrações disciplinares leves e graves.
- 2. A Comissão Disciplinar de Competição tem competência para apreciar as infrações leves e graves ocorridas no âmbito da respetiva competição.

Artigo 70.º

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DE COMPETIÇÃO

- 1. A Comissão Disciplinar de Competição pode ser composta até um máximo de três elementos. Sendo um presidente e um ou dois vogais.
- Compete ao Departamento de Desporto propor a composição da Comissão Disciplinar de Competição.

Artigo 71.º

PRAZO PARA A DECISÃO

As decisões da Comissão Disciplinar de Competição são tomadas no prazo de cinco dias.

Artigo 72.º

CONSELHO DE DISCIPLINA E ARBITRAGEM

- 1. O Conselho de Disciplina e Arbitragem é composto por duas secções:
- a) Secção de Disciplina;
- b) Secção de Arbitragem.
- 2. Ambas as Secções são propostas pelo Departamento de Desporto da Fundação;
- **3.** A Secção de Disciplina reúne mediante necessidade ou convocatória

Artigo 73.º

COMPETÊNCIA DA SECÇÃO DE DISCIPLINA Compete à Secção de Disciplina:

a) Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões da Comissão Disciplinar de Competição;

- b) Conhecer e decidir dos pedidos de reapreciação da decisão de arquivamento da Comissão Disciplinar de Competição;
- c) Conhecer e decidir as infrações disciplinares muito graves;
- **d)** Semanalmente, elaborar e divulgar o comunicado de disciplina.

Artigo 74.º

PRAZO PARA A DECISÃO

As decisões da Secção de Disciplina são tomadas no prazo de dez dias.

SECÇÃO III PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

SUBSECÇÃO I PENAS

Artigo 75.º

ESCALA DAS PENAS

As penas aplicáveis pelas infrações que se cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa:
- c) Derrota;
- d) Interdição do recinto de jogo;
- e) Desclassificação ou desqualificação;
- f) Suspensão.

SUBSECÇÃO II EFEITOS DAS PENAS

Artigo 76.º

DISPOSIÇÃO GERAL

O cumprimento de qualquer pena inicia-se logo que transite em julgado a respetiva decisão.

Artigo 77.º

PENA REPREENSÃO ESCRITA

1. A pena de repreensão escrita é aplicável aos atos que constituam infração disciplinar leve, consistindo num mero reparo pela irregularidade praticada, des-

FUNDAÇÃO INATEL | INOVAÇÃO SOCIAL | TURISMO | DESPORTO | CULTURA

Código Desportivo

tinado a aperfeiçoar a conduta do infrator.

2. Caso o infrator cometa uma infração punida com pena de repreensão escrita e do seu processo conste já o averbamento de, pelo menos, três repreensões escritas relativas à mesma época desportiva, deve este ser punido com pena de suspensão de quinze dias a três meses

Artigo 78.º

PENA DE DERROTA

- 1. A pena de derrota importa uma das seguintes consequências:
- a) Perda, na tabela classificativa, dos pontos correspondentes à prova ou jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao CCD adversário, e a atribuição de um resultado negativo de acordo com as normas específicas da competição;
- b) Se a prova ou jogo se disputar por eliminatórias, a pena de derrota implica a desqualificação e a qualificação imediata do CCD adversário;
- c) Se a pena de derrota for aplicada a ambos os CCD's, a nenhum deles é atribuída classificação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.
- 2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o infrator seja praticante desportivo inscrito em modalidade individual.

Artigo 79.º

PENA DE INTERDIÇÃO DO RECINTO DE JOGO

- A pena de interdição do recinto de jogo impede o CCD de disputar provas organizadas pela Fundação no seu recinto, por um determinado período de jogos.
- 2. A pena de interdição do recinto de jogo pode ser aplicada preventivamente, até à decisão final do processo, quando conste do relatório do árbitro ou do auto de notícia elaborado pelas forças de segurança, a ocorrência de distúrbios da ordem pública.
- **3.** O CCD infrator indica recinto a mais de vinte e cinco quilómetros do recinto de jogo interditado, no sentido mais favorável ao CCD visitante.

4. O período de interdição preventiva é deduzido para efeitos de cumprimento de eventual pena definitiva.

Artigo 80.º

PENA DE MULTA

- 1. O pagamento da pena de multa deve ser efetuado na Dependência organizadora da prova no âmbito da qual foi cometida a infração, no prazo de sete dias a contar do trânsito em julgado da decisão que a aplique.
- 2. A falta de pagamento da multa no prazo referido no número anterior obsta a que o infrator prossiga a atividade respetiva.

Artigo 81.º PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO OU

DESQUALIFICAÇÃO

- 1. Em competições disputadas através do sistema de pontos, a pena de desclassificação importa as seguintes consequências:
- a) Impedimento de prosseguir em prova e perda de todos os pontos até aí conquistados;
- b) Se a desclassificação disser respeito a competição desportiva do âmbito da Dependência, os resultados das provas disputadas pelo CCD/Equipa desclassificado são considerados para efeito de classificação dos restantes CCD's/Equipas; aos encontros não realizados por motivos de desclassificação (alínea a) será atribuído ao CCD/Equipa ainda em competição:
- Pontuação correspondente à vitória;
- Resultado nulo (sem golos ou pontos);
- c) Se a desclassificação disser respeito a competição desportiva de âmbito nacional, não são considerados apenas os resultados das provas obtidos pelo CCD desclassificado nesse campeonato;
- d) O CCD punido fica a constar do último lugar do campeonato sem lhe serem atribuídos pontos;
- e) A desclassificação em determinada competição, não obsta a continuação da participação da equipa noutras competições em que esteja devidamente inscrita, exceto quando determinada por indisciplina.

- 2. Nas provas a eliminar, o CCD punido é desqualificado da competição, prosseguindo em prova o CCD adversário.
- **3.** O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o infrator seja praticante desportivo inscrito em modalidade individual.

Artigo 82.º PENA DE SUSPENSÃO

- 1. A pena de suspensão importa, consoante a gravidade da infração, o impedimento, durante o seu período de execução, do desenvolvimento da atividade na modalidade desportiva em que a mesma foi cometida ou de toda a atividade desportiva organizada pela Fundação.
- 2. No caso da aplicação de pena de suspensão a CCD, essa pode respeitar somente a uma das suas equipas.
- **3.** A suspensão de praticante desportivo pode implicar a suspensão de atividade de agente desportivo, caso o infrator possua as duas qualidades.
- **4.** O período de execução da pena de suspensão é determinado por referência a um período de tempo ou a um número de jogos.
- 5. A pena que não puder ser integralmente cumprida na época desportiva em que é aplicada transita, na parte que não for executada, para a seguinte.
- **6.** O cumprimento da pena que haja de efetuar-se em mais de uma época desportiva inicia-se com a disputa da respetiva prova desportiva, contando as diferentes jornadas nas condições habituais, mesmo que o infrator não esteja inscrito.
- 7. Apenas contam para o efeito de cumprimento da pena de suspensão as provas que não se tenham realizado por facto não imputável ao infrator alvo de suspensão.

Artigo 83.º

SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. Sem prejuízo das sanções que impliquem suspensão automática, o infrator pode ser suspenso preventivamente, por um máximo de 30 dias, mediante deliberação do competente órgão disciplinar, após análise da gravidade dos factos e da moldura da sanção, quando se mostrar necessário ao apuramento da verdade, à manutenção da estabilidade e tranquilidade das competições desportivas ou for imposta pela salvaguarda da autoridade da Fundação.

- 2. A suspensão inicia-se com a notificação da decisão ao infrator.
- **3.** O período de execução da suspensão preventiva será deduzido para efeitos de cumprimento de eventual pena definitiva.

SECÇÃO IV MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84.º

DETERMINAÇÃO DA PENA

A pena disciplinar é determinada em função da natureza e gravidade da infração e da culpa do infrator, devendo ser tidas em conta todas as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Artigo 85.°

GRADUAÇÃO DAS PENAS

- A graduação da pena é efetuada dentro dos limites mínimos e máximos da medida regulamentar da pena.
- 2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, deverá o julgador efetuar uma ponderação cuidada das mesmas, de forma a, atendendo à culpa do infrator, obter a pena aplicável ao caso concreto.

Artigo 86.º

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- 1. Constituem circunstâncias agravantes da infração disciplinar:
- a) A premeditação;
- b) A reincidência:
- c) A acumulação de infrações;
- d) A prática da infração na sequência de combinacão com outrem:

- e) A prática da infração no período de cumprimento de pena disciplinar anteriormente aplicada;
- f) O resultado consequente da ação.
- 2. Por premeditação entende-se a ponderação dos meios a empregar ou o protelamento da intenção da prática da infração.
- **3.** A reincidência verifica-se quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado em consequência da prática de infração disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
- **4.** A acumulação de infrações verifica-se quando é praticada mais de uma infração no âmbito da mesma prova desportiva ou quando uma ou mais infrações são praticadas antes da punição de infração anterior.

Artigo 87.º

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- 1. Constituem circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:
- a) A ausência de condenações anteriores;
- b) A confissão espontânea da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto;
- d) A provocação.
- 2. Quando, estando em causa uma infração grave, se verifiquem circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do infrator, poderá a infração ser sancionada com pena correspondente a infração do grau imediatamente inferior.
- 3. Quando, verificando-se a situação descrita no número anterior, esteja em causa uma infração leve, poderá a pena ser especialmente atenuada, ou haver lugar a dispensa de pena.
- **4.** Para além das circunstâncias atenuantes enunciadas no n.º 1 do presente artigo, poderão ser consideradas outras, quando, em face do caso concreto, a sua relevância o justifique.

Artigo 88.º

CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

- **1.** São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
- a) A coação;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais e no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
- 2. A extinção da responsabilidade disciplinar nos termos deste artigo não implica a extinção de outras responsabilidades que eventualmente advenham do ato praticado.

SUBSECÇÃO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 89.º

ADULTERAÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

- 1. Quem por qualquer meio, designadamente mediante a concessão de benefícios ou recompensas a agente de arbitragem, a CCD, agente desportivo ou praticante, falseie o resultado da prova, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação e suspensão da atividade desportiva por um período de três a oito anos e pena de multa de €100,00 (cem euros) a €300,00 (trezentos euros).
- **2.** Consideram-se praticados pelo CCD os atos dos respetivos praticantes e agentes desportivos.
- **3.** É aplicável a mesma pena ao CCD que aceite benefícios nos termos do número anterior.
- 4. A tentativa é punível.

Artigo 90.º COAÇÃO

- 1. Quem exerça violência física ou moral sobre qualquer agente de arbitragem, praticante, agente desportivo ou elemento da Fundação INATEL, que conduza a que a prova decorra em condições anormais ou que tenha consequências no resultado, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação e suspensão da atividade desportiva por um período de três a sete anos e pena de multa de €100,00 (cem euros) a €300,00 (trezentos euros).
- 2. O agente desportivo ou praticante responsáveis pelos atos referidos no ponto 1, são punidos acessoriamente com pena de suspensão de três a quinze anos.
- **3.** Consideram-se praticados pelo CCD os atos dos respetivos praticantes e agentes desportivos.
- 4. A tentativa é punível.

Artigo 91.º

ABANDONO DO RECINTO, INTERRUPÇÃO OU NÃO CONCLUSÃO DO JOGO OU PROVA POR MAU COMPORTAMENTO

- 1. O CCD cujos praticantes deliberadamente abandonem o recinto do jogo após o início do mesmo, são punidos com pena de derrota e multa de €200,00 (duzentos euros) a €400,00 (quatrocentos euros).
- 2. O CCD que apresente um comportamento individual ou coletivo que obriguem o agente de arbitragem a interromper o jogo ou prova, são punidos com pena de multa de €100,00 (cem euros) a €300,00 (trezentos euros).
- 3. Os CCD's que apresentem um comportamento individual ou coletivo que impeça o agente de arbitragem de prosseguir e concluir o jogo ou prova, são punidos com pena de desclassificação ou desqualificação de todas as competições da modalidade em que se encontram inscritos e multa de €200,00 (duzentos euros) a €500,00 (guinhentos euros).
- **4.** Considera-se abandono de campo a saída deliberada de praticantes em número que impeça a continuidade do jogo ou prova.

5. Se, se vier a provar que não foi justificada a decisão do Agente de Arbitragem em pôr termo ao jogo/prova antes do tempo regulamentar, mandar-se-á complementar o tempo de jogo que faltar para a sua conclusão, respeitando-se o resultado que se verificava no momento da sua interrupção.

Artigo 92.º

COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

- 1. O CCD que por interposta pessoa, ou ação do público, promova, consinta ou se conforme com quaisquer atos discriminatórios, em violação do disposto no artigo 6.º, em particular em função da raça, língua, religião, orientação sexual, origem étnica ou outro qualquer fator, é punido com repreensão escrita e multa de €200,00 (duzentos euros) a €500,00 (quinhentos euros).
- 2. Em caso de reincidência o comportamento é punido com suspensão da atividade desportiva por um período de três meses a dois anos.
- **3.** Agente desportivo ou atleta responsável pelos atos referidos em 1, é sancionado acessoriamente com suspensão de três meses a três anos.

Artigo 93.º

AGRESSÃO A AGENTE DE ARBITRAGEM OU REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO

- 1. O praticante ou agente desportivo que agredir agente de arbitragem ou representante da Fundação é punido com pena de suspensão entre dois a quatro anos e multa de €100,00 (cem euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 2. O CCD é solidariamente responsável pela liquidação do montante da multa e em caso de não pagamento, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Código, é punido com pena de derrota.
- 3. A tentativa é punível.

Artigo 94.º

FALSAS DECLARAÇÕES E FRAUDE

O praticante, agente desportivo, ou agente de arbitragem que, no âmbito de processo disciplinar, em que não assuma a posição de infrator, preste falsas declarações ou, quando seja infrator, apresente prova documental falseada é punido com pena de suspensão de dois a quatro anos.

Artigo 95.º

FALSIFICAÇÃO DE BOLETIM E RELATÓRIO DE JOGO

- 1. O agente de arbitragem que elabore o relatório de prova ou o boletim de jogo de modo negligente, defeituoso ou incompleto ou que não o remeta à entidade que o solicite dentro do prazo estabelecido, será punido com a pena de repreensão escrita. Caso a irregularidade seja impeditiva de boa e necessária compreensão do documento, poderá ser-lhe negado o pagamento respeitante à prestação de serviço de arbitragem no jogo ou jogos correspondentes, não estando, porém, em causa o pagamento dos valores devidos pela deslocação.
- 2. O agente de arbitragem que não elabore o relatório de prova ou não preencha o boletim de jogo será punido com pena de suspensão de um a seis meses.
- **3.** O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da Fundação INATEL que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão de um a quatro anos.

Artigo 96.º

IDENTIFICAÇÃO FRAUDULENTA

Quem utilize de forma fraudulenta elementos de identificação de praticante desportivo, é punido com pena de desclassificação ou desqualificação, suspensão da atividade desportiva de dois a quatro anos e multa de €100,00 (cem euros) a €300,00 (trezentos euros).

SUBSECÇÃO III INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 97.º

OFENSA AO BOM NOME DA FUNDAÇÃO

1. O CCD, que através de seu representante, pratique quaisquer atos que ponham em causa o bom nome da Fundação ou dos seus representantes é punido com repreensão escrita e multa de €200,00 (duzentos euros) a €400,00 (quatrocentos euros).

- 2. Se os atos referidos no ponto 1, forem da responsabilidade de titular de licença desportiva, serão punidos acessoriamente, com suspensão de dois a seis meses.
- 3. Em caso de reincidência o CCD é punido com suspensão da atividade desportiva por um período de três a seis meses.

Artigo 98.º

OFENSA AO BOM NOME DE TERCEIROS NO DECORRER DE JOGO OU PROVA

- 1. O CCD que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade de outro CCD, dos seus representantes, colaboradores ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre €50,00 (cinquenta euros) e €100,00 (cem euros).
- 2. O agente desportivo ou praticante que, dirigindose a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade de outro CCD e respetivos praticantes, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados, de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, ou elemento do público é sancionado com suspensão de um a seis meses e cumulativamente com multa entre €50,00 (cinquenta euros) e €100,00 (cem euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Código.

Artigo 99.º

AGRESSÕES FÍSICAS

- 1. O praticante ou agente desportivo que agredir outro praticante, agente desportivo ou elemento do público, é punido com pena de suspensão de quatro a oito jogos ou provas.
- 2. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sancões aí previstas são elevados para o dobro.
- 3. A tentativa é punível.

Artigo 100.º

UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PRATICANTES OU AGENTES DESPORTIVOS

- 1. O CCD que utilize praticante que se encontre irregularmente inscrito ou impedido de participar é punido, em cada um dos jogos em que tome parte, com pena de derrota e pena de multa de €50,00 (cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 2. A utilização de agente desportivo irregularmente inscrito ou impedido é punida com pena de multa de €50,00 (cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros).
- **3.** Considera-se, entre outros, impedimento para participar:
- a) A participação em prova desportiva de praticante ou agente desportivo que se encontre a cumprir pena impeditiva de participação em atividade desportiva, não se encontrando aquela ainda extinta;
- **b)** A participação em representação de dois CCD's na mesma modalidade:
- c) A participação em competição nacional, de praticante ou agente desportivo que não se tenha inscrito em competição de Dependência ou Interdependência, quando esta for pressuposto da competição nacional;
- d) A participação em prova desportiva de praticante ou agente desportivo que não reúna as condições especiais de participação estabelecidas nas normas específicas da competição;
- e) A participação em provas organizadas por associação ou federação desportiva nacional quando não permitida pelas normas específicas da competição.
- **4.** O praticante que participe em jogo ou prova sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado acessoriamente à punição aplicada ao CCD, com suspensão de dois a cinco jogos.
- a) Se o impedimento se dever a castigo em curso, a penalização aplicada será cumulativa com o castigo ainda em falta:

- b) O jogo ou prova onde o participante participe de forma irregular, não contará para efeito de cumprimento do castigo em curso;
- c) Para efeitos do presente número, considera-se que um praticante participa em jogo ou prova sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo clube, ainda que não joque.
- **5.** A reincidência é punida com a desclassificação ou desqualificação na respetiva competição.
- a) Entende-se por reincidência, nova prevaricação por utilização irregular de praticantes ou agentes desportivos, após trânsito em julgado de anterior punição.

Artigo 101.º

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INSTALAÇÕES OU EOUIPAMENTOS DESPORTIVOS

- 1. Elementos de CCD ou adeptos a si afetos, que utilizem de forma indevida as instalações ou equipamentos desportivos, onde decorrem as competições, provocando prejuízos decorrentes da sua má utilização, ou provoquem danos materiais aos agentes de arbitragem são punidos com multa de €50,00 (cinquenta euros) a €100,00 (cem euros).
- a) O pagamento da multa não isenta da obrigatoriedade do pagamento dos prejuízos causados aos lesados;
- b) O não pagamento dos prejuízos, implica a não continuação em prova.
- 2. A reincidência na prática dos factos previstos no número anterior determina a aplicação da pena de suspensão de três a seis meses.

Artigo 102.º

MAU COMPORTAMENTO DOS ESPECTADORES

- 1. Pelo mau comportamento dos espectadores que sejam adeptos do CCD ou de praticante de modalidade individual, estes são punidos com repreensão escrita e multa de €200,00 (duzentos euros) a €300.00 (trezentos euros).
- 2. Caso o comportamento dos adeptos influa sobre o normal desenrolar da prova, o CCD ou o praticante de modalidade individual são punidos com pena de derrota.

- **3.** Se ocorrer invasão do recinto de jogo, o CCD é punido com pena de derrota e multa de €100,00 (cem euros) a €200,00 (duzentos euros).
- **4.** A prática dos atos previstos no n.º 2 e 3 determina ainda a aplicação ao infrator da pena de interdição do recinto de jogo pelo período de três a cinco jogos ou provas.
- 5. Atenta a gravidade dos atos, o Técnico/a de Competição pode determinar a obrigatoriedade de requisição de força de segurança pelo número de jogos ou provas que entender adequado, cujos custos são suportados pelo arguido.

Artigo 103.º

RECUSA DE PARTICIPAÇÃO

- 1. Quem, sem motivo justificativo, se recuse a participar nas provas é punido com a pena de derrota e multa de €50,00 (cinquenta euros) a €100,00 (cem euros).
- 2. Não se considera motivo justificativo a falta de agente de arbitragem ou de quaisquer outros elementos, desde que o presente Código não preveja a sua presença como essencial para a prossecução da prova.
- **3.** Em caso de reincidência é punido com suspensão da atividade desportiva de seis meses a um ano.

Artigo 104.º

INCUMPRIMENTO DO DEVER DE REQUISITAR A FORÇA PÚBLICA

- 1. O CCD que a tal esteja obrigado não assegure serviço de ordem ou não requisite força de segurança pública é punido com pena de derrota e multa de €100,00 (cem euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 2. O CCD que não requisite a intervenção de força de segurança pública, quando da ocorrência de distúrbios que a justifique, é punido com a pena de derrota, interdição do recinto de um a três jogos ou provas e multa de €100,00 (cem euros) a €200,00 (duzentos euros).
- 3. A constituição inapropriada do serviço de ordem, ou a utilização deste serviço para fins contrários à sua constituição determinam a aplicação da pena prevista no n.º 1.

SUBSECÇÃO IV INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 105.º

OUTROS COMPORTAMENTOS CONTRA TERCEIROS

- 1. O praticante ou agente desportivo que, com a sua conduta, manifeste desrespeito ou desobediência, através de gestos ou palavras, a agente de arbitragem é punido com pena suspensão de um a quatro jogos ou provas.
- **2.** O praticante que comprometa a integridade física em situação de jogo é punido com pena de suspensão de um a quatro jogos ou provas.
- **3.** O praticante, agente desportivo ou agente de arbitragem que insulte, injurie ou ameace outro praticante ou agente desportivo é punido com pena de suspensão de um a três jogos ou provas.
- **4.** O praticante ou agente desportivo que comprometa a integridade física, insulte, injurie ou ameace o agente de arbitragem é punido com pena de suspensão de dois a seis jogos ou provas.

Artigo 106.º

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1. A apresentação do cartão de identificação desportiva da Fundação é obrigatória a todos os praticantes ou agentes desportivos inscritos na ficha técnica.
- 2. Na falta do cartão de identificação desportiva, o praticante ou agente desportivo pode utilizar provisoriamente outro documento oficial que o substitua, como o cartão de cidadão, carta de condução, passaporte ou outro que inclua foto e assinatura, sendo ainda necessário que este assine a ficha técnica da sua equipa, na presença da equipa de arbitragem.
- **3.** Está estritamente impedido de participar na prova ou jogo, o praticante ou agente desportivo que não cumpra um dos dois pontos acima mencionados.

Artigo 107.º

ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DA PROVA

1. Quem, estando sujeito ao presente código, impeça, por qualquer forma, o árbitro de iniciar, ou reiniciar, a prova à hora marcada, procurando retar-

dá-la, será punido com pena de repreensão escrita e multa de \in 50,00 (cinquenta euros) a \in 200,00 (duzentos euros).

2. O agente de arbitragem que, injustificadamente, provoque um atraso considerável no início ou reinício, após o intervalo, da prova é punido com a pena de repreensão por escrito e suspensão de um a dois jogos ou provas.

Artigo 108.º

NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA

- 1. Quem, estando sujeito ao presente código, de forma injustificada, impeça a realização da prova ou viole os deveres de manutenção da disciplina nas instalações desportivas e de prestação de apoio aos agentes da Fundação e agentes de arbitragem, impossibilitando a realização da prova, será punido com pena de derrota e multa entre €50,00 (cinquenta euros) a €100,00 (cem euros).
- 2. A verificação dos comportamentos previstos no número anterior, não obstante a realização da prova, determina a aplicação de pena de multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros).
- **3.** O CCD infrator é ainda responsável pelas despesas de organização efetuadas.
- **4.** A reincidência é punida com a desclassificação ou desqualificação.

Artigo 109.º

NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO

- 1. Se o agente de arbitragem der a prova por terminada, antes de decorrido o tempo regulamentar, pelo facto do praticante ou agente desportivo depois de expulso, se recusar a sair do terreno da prova, o respetivo CCD é punido com pena de derrota, repreensão escrita e multa de €50,00 (cinquenta euros) a €200,00 (duzentos euros).
- a) O prevaricador é sancionado com suspensão de um a seis meses.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão nos termos regulamentares.

Artigo 110.º

FALTA DE COMPARÊNCIA

- 1. A falta de comparência injustificada de uma equipa de CCD ou de praticante, nas modalidades individuais, a um jogo dará lugar à aplicação de penalização prevista nas normas específicas e ao pagamento de montante que cubra as despesas de organização, fixadas igualmente nas normas específicas da competição.
- 2. Se a falta de comparência for devida à atuação de outro CCD ou praticante, será este último punido nos termos do número anterior.
- **3.** O agente de arbitragem que não compareça injustificadamente a um jogo será punido com pena de suspensão de três a seis meses.
- **4.** Apenas será considerada justificada a falta de comparência que seja comunicada à Fundação com a antecedência mínima de 72 horas.
- **5.** A justificação do motivo da ausência fora do prazo estabelecido no número anterior implicará avaliação da comissão de disciplina.
- **6.** A reincidência determina a desclassificação ou desqualificação do CCD ou do praticante e, no caso de agente de arbitragem, o agravamento para o dobro dos limites previstos.

Artigo 111.º PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGENTE DE ARBITRAGEM

- 1. O CCD que deixe de prestar informações ou esclarecimentos a agente de arbitragem, quando a isso esteja obrigado ou para tal tenha sido solicitado, será punido com pena de repreensão escrita e multa de €50,00 (cinquenta euros) a €100,00 (cem euros).
- 2. Se a infração for cometida por praticante ou agente desportivo, é punida com pena de repreensão escrita.

Artigo 112.º

INCITAMENTO À INDISCIPLINA

1. O praticante ou agente desportivo que incitar outro praticante à indisciplina é punido com pena de suspensão de dois a quatro jogos ou provas.

2. O praticante ou agente desportivo que incitar ou por qualquer modo contribuir para que os espectadores hostilizem os praticantes adversários, agentes desportivos ou agente arbitragem é punido com pena de suspensão de três a seis jogos ou provas.

Artigo 113.º EXPULSÃO

- 1. Os praticantes consideram-se automaticamente suspensos até à resolução do processo disciplinar, sempre que sejam expulsos do recinto de jogo ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo ou prova.
- 2. A expulsão, bem como os seus motivos, deve constar do boletim de jogo, com conhecimento do agente desportivo que represente o CCD, expresso naquele boletim.

Artigo 114.º

UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

O agente de arbitragem que recuse utilizar publicidade quando determinado pela Departamento de Desporto é punido com pena de suspensão de atividade desportiva de um a três meses.

Artigo 115.º VIOLAÇÃO DE OUTROS DEVERES POR AGENTE DE ARBITRAGEM

- 1. O agente de arbitragem que viole os deveres constantes das alíneas a) a l), do artigo 56.º, é punido com a pena de repreensão escrita.
- 2. A reincidência é punida com a suspensão da atividade desportiva entre uma a quatro semanas.

Artigo 116.º MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. O CCD que não mantenha válidas as apólices de seguro, ou outros requisitos a que está obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela Fundação INATEL é sancionado com multa entre €50,00 (cinquenta euros) e €100,00 (cem euros) e com impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização das apólices, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Código.

- 2. Aos jogos ou provas que sejam realizados em violação do disposto no número anterior, ou que não se realizem em conformidade com o impedimento ali previsto, aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
- **3.** Para efeitos do presente artigo, não pode participar em jogos oficiais a equipa do CCD que atua na competição em que foi cometida a infração.

Artigo 117.º NÃO PARTICIPAÇÃO EM CERIMÓNIA DE ENTREGA DE PRÉMIOS

- 1. O CCD cujo agente desportivo ou praticante a si vinculado não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares, ou que nela demonstre comportamentos e atitudes antidesportivas e de desrespeito pelo adversário ou entidades presentes, é sancionado com multa entre €50,00 (cinquenta euros) e €100,00 (cem euros).
- 2. Quando um agente desportivo ou praticante, pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é punido nos termos dos artigos 96.º e 97.º do presente código.
- a) O CCD é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 118.º

INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES À PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

O CCD que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Código e normas específicas da competição, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da Fundação INATEL ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de dois a quatro jogos do recinto desportivo e cumulativamente com multa entre €50,00 (cinquenta euros) e €100,00 (cem euros).

SECÇÃO V PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 119.º PRINCÍPIOS GERAIS

- 1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar decorrente das infrações às disposições deste Código.
- 2. No caso de penas muito graves, denúncia ou recurso ao infrator são assegurados os direitos de audicão e defesa.
- 3. A decisão final deduzida no âmbito do procedimento disciplinar deverá ser suficientemente esclarecedora dos factos e dos fundamentos determinantes para a aplicação da sanção.
- **4.** Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 120.º NOTIFICAÇÕES

As decisões, deliberações ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar são notificadas, no prazo mais breve possível, por carta registada com aviso de receção, por faxe ou através do respetivo endereço eletrónico.

Artigo 121.º DENÚNCIA

- 1. É titular do direito de denúncia quem tenha sido lesado pela infração cometida.
- 2. A desistência da denúncia implica a extinção da responsabilidade disciplinar do visado desde que a infração não seja qualificada como grave e o visado, notificado para o efeito, a tal não se oponha.
- 3. Em caso de pluralidade de infratores, a desistência de denúncia contra um deles implica igualmente a desistência contra os demais.

Artigo 122.º INSTAURAÇÃO

- 1. O procedimento disciplinar é instaurado pela Comissão Disciplinar de Competição que tenha conhecimento da prática de uma ou mais infrações.
- 2. A Comissão Disciplinar de Competição pode ter conhecimento da prática de infrações através de

denúncia que lhe for apresentada por qualquer interessado ou através do boletim de jogo e relatório do agente de arbitragem, ou de auto de notícia elaborado pelas forças de segurança.

- 3. A denúncia deve ser apresentada na Dependência juntamente com o comprovativo da liquidação de €50,00 (cinquenta euros), reembolsáveis em caso de procedência do procedimento disciplinar.
- **4.** Cabe ao denunciante, no momento de apresentação da denúncia e liquidação da mesma, apresentar os elementos de prova que corroborem a mesma.

Artigo 123.º CONEXÃO DE PROCESSOS

- 1. Há lugar a conexão de processos quando:
- a) O mesmo agente tiver cometido várias infrações através da mesma ação ou omissão;
- b) A mesma infração tiver sido cometida por vários agentes em conjunto;
- c) Vários agentes tiverem cometido diversas infrações em conjunto, na mesma ocasião ou lugar;
- d) Vários agentes tiverem cometido diversas infrações reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.
- 2. Havendo cumulação de infrações, serão as mesmas julgadas num único procedimento disciplinar.

Artigo 124.º

TRAMITAÇÃO INICIAL E DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE

- 1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento da verdade.
- 2. Quando tenha conhecimento da prática de infração, a Comissão Disciplinar de Competição procede ao apuramento dos factos de forma a determinar se existem factos que, com relativa probabilidade, fundamentem a existência de infração.
- **3.** Os relatórios elaborados pelos agentes de arbitragem presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 125.º REAPRECIAÇÃO DE DECISÃO DE AROUIVAMENTO

- 1. No caso de arquivamento do processo pela Comissão Disciplinar de Competição, e caso estejam em causa factos passíveis de qualificação como infração grave pode a Secção de Disciplina do Conselho de Disciplina e Arbitragem, no prazo de dez dias contados da notificação ou publicação da decisão, oficiosamente ou a requerimento de interessado, determinar que seja aberto procedimento disciplinar ou que sejam efetuadas mais investigações.
- 2. No caso previsto na parte final do número anterior deverá o órgão competente indicar que diligências probatórias deverão ser realizadas.
- 3. No caso de reapreciação a requerimento de interessado deve ser apresentado comprovativo da liquidação de €50,00 (cinquenta euros), reembolsáveis em caso de procedência do procedimento disciplinar.

Artigo 126.º

APURAMENTO E DECISÃO

- 1. O órgão disciplinar competente para conduzir e decidir sobre o procedimento disciplinar munir-se-á de todos os meios de prova existentes no sentido de fundamentar devidamente a sua decisão.
- 2. Apurados os factos o órgão competente determinará, se necessário, a abertura da instrução.

Artigo 127.º RECURSO

- 1. São passíveis de recurso as seguintes decisões:
- a) A decisão proferida sobre penas muito graves;
- **b)** A decisão de arquivamento proferida pela Comissão Disciplinar de Competição.
- 2. Com a interposição do recurso deve ser apresentado comprovativo da liquidação de €100,00 (cem euros), reembolsáveis em caso de procedência.
- **3.** O recurso de decisão proferida por vogal da Secção de Disciplina é interposto para o pleno da mesma, a julgar pela totalidade dos seus membros, com exceção do autor da decisão, dispondo o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 128.º

EFEITOS E FUNDAMENTOS DE RECURSO

O recurso não tem efeitos suspensivos e só pode fundar-se em erro na apreciação da prova, erro processual ou na errónea aplicação de norma do Código Disciplinar.

Artigo 129.º

PODERES DA ENTIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO

A entidade competente para apreciar o recurso decide do mérito do mesmo e, sendo o caso, altera definitivamente a decisão, podendo agravar a pena aplicada.

Artigo 130.º PRAZOS

- 1. Nos casos em que seja admissível a interposição de recurso este deverá ser interposto no prazo de três dias contados da notificação da decisão, mediante requerimento escrito ao presidente do órgão disciplinar competente para apreciar o recurso, acompanhado de alegações que contenham a fundamentação da discordância com a decisão recorrida.
- 2. Após convocado, o órgão decide sobre o recurso no prazo de dez dias contado a partir da sua convocação.
- **3.** A decisão do órgão disciplinar em sede de recurso é inimpugnável.

Artigo 131.º MEIOS DE PROVA

- 1. São aceites como meio de prova, documentação emitida por entidades oficiais devidamente autenticada.
- 2. A seção de disciplina poderá no decorrer do processo socorrer-se de outros meios de prova que entender como necessários.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 132.º

INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

1. A interpretação das normas constantes deste Código, bem como das normas específicas das competições, é da competência do Departamento de

Desporto a quem compete ainda integrar os casos omissos.

2. O Departamento de Desporto torna público, mediante comunicado, o exercício da competência referida no número anterior.

Artigo 133.º NORMAS REVOGADAS É revogado o anterior Código Desportivo, em vigor desde 01 fevereiro 2014.

Artigo 134.º ENTRADA EM VIGOR
O Código Desportivo da Fundação INATEL entra em vigor no dia 1 de outubro de 2020.

FUNDAÇÃO INATEL Calçada de Sant'Ana. 180 1169-062 LISBOA